



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

PROTOCOLO Nº 15.404.431-0

PARECER NORMATIVO Nº 02/2018

APROVADO EM: 28/09/2018

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

ASSUNTO: Orientação às instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná para o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018.

RELATORES: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA, DIRCEU ANTONIO RUARO, FLÁVIO VENDELINO SCHERER, IVO JOSÉ BOTH e SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

*EMENTA:* Decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade do corte etário para ingresso na Educação Infantil e Ensino Fundamental. Legalidade da Resolução CNE/CEB Nº 01/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 06/2010. Cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 por todos os sistemas de ensino. Integração e harmonização entre os sistemas de ensino. Recomendações.

## **I - RELATÓRIO**

O Conselho Nacional de Educação fixa critério cronológico para o ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos da Resolução do CNE/CEB Nº 01/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 06/2010 que estabelece, respectivamente, as Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e as Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Em razão da judicialização da matéria e decisões antagônicas em relação à legalidade ou não do corte etário em vários Estados da Federação, a temática alcançou o Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Constitucionalidade ADC Nº 17 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF Nº 292.



PROCESSO Nº 923/18

Após o julgamento conjunto, no dia 01/08/2018, pelo STF, da ADC Nº 17 e da ADPF Nº 292, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, que estabelece as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

Mediante Portaria Nº 15/2018, foi designada Comissão Temporária, composta pelos Conselheiros Celso Augusto Souza de Oliveira, Dirceu Antonio Ruaro e Flávio Vendelino Scherer e pelas Conselheiras Maria Luiza Xavier Cordeiro e Shirley Augusta de Sousa Piccioni, para realizar estudo sobre o assunto, a qual apresenta ao Colegiado o presente Parecer Normativo, para análise e manifestação.

É, em síntese, o Relatório.

## II - MÉRITO

O presente Parecer Normativo versa sobre o cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, aprovado em 13/09/2018, que estabelece as Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos seis anos de idade.

O STF, na ADC nº 17, ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso do Sul,  julgou procedente o pedido para declarar constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.

A ADPF Nº 292 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República sob a alegação de que os artigos 2º e 3º da Resolução CNE/CEB Nº 1/2010 e artigos 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB Nº 6/2010 ofenderiam comandos constitucionais de acesso à Educação Básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade; de acesso à Educação Infantil em creche e pré-escola às crianças até 5 anos de idade, além de ofensa ao comando constitucional de acesso à educação. A ADPF nº 292 foi julgada improcedente.

O Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 tem como propósito reafirmar os dispositivos normativos vigentes sobre a matéria, de forma a orientar os sistemas de



PROCESSO Nº 923/18

ensino, notadamente em relação aos procedimentos a serem adotados para o fim de alinhar eventuais critérios divergentes, nos seguintes termos:

*A Câmara de Educação Básica, por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2018, de 9 de agosto de 2018, considerou a necessidade de produzir Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, reafirmando os dispositivos normativos vigentes e orientando os sistemas de ensino e suas respectivas escolas especialmente quanto aos procedimentos de alinhamento à norma nacional daqueles que vinham adotando critérios divergentes.*

A finalidade do Parecer CNE/CEB nº 02/18 é **consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento do Conselho Nacional de Educação, acerca das normas por ele definidas nas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, que orientaram a implantação e o desenvolvimento de atividades educacionais para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental de nove anos:**

Essa consolidação é particularmente importante diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou constitucional a matrícula de crianças no ensino fundamental aos seis anos de idade e reconheceu a competência do Ministério da Educação e seu órgão normativo, o CNE, para a definição do momento de efetivação das matrículas. A decisão do STF implicará no realinhamento de conduta de escolas, redes e sistemas de ensino que, baseados em entendimentos diversos, vinham realizando matrículas de crianças adotando critérios de “data de corte etário” em desacordo com as normas nacionais. Para esses casos, o presente Parecer indicará os procedimentos a serem adotados no sentido de preservar os direitos e a integridade dos percursos educacionais das crianças.

Desta forma, e considerando que as Diretrizes Operacionais complementares foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação após o STF, última instância do Poder Judiciário, decidir pela legalidade do corte etário fixado pela Resolução CNE/CEB Nº 1/2010 e Resolução CNE/CEB Nº 6/2010, todos os sistemas de ensino devem dar cumprimento integral ao contido no referido Parecer, com o propósito de integrar e harmonizar os sistemas de ensino.

As Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e



PROCESSO Nº 923/18

aos seis anos de idade foram assim fixadas no Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 (destaques não originais):

## **PARECER CNE/CEB Nº 2/2018**

...

### *II – VOTO DOS RELATORES*

*À vista do exposto, nos termos deste Parecer:*

***1. A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.***

*2. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.*

*a) É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.*

***b) É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.***

***c) As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.***

*d) A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.*



PROCESSO Nº 923/18

*3. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.*

*a) É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.*

*b) As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.*

*4. Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.*

*5. As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.*

*6. O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.*

*7. As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB).*



PROCESSO Nº 923/18

Da análise da regra de excepcionalidade estabelecida no item 4 do Voto dos Relatores acima transcrito, depreende-se que:

a) crianças matriculadas e frequentando, em 2018, a Educação Infantil, na etapa creche, tem o direito de prosseguir no seu itinerário escolar, sem interrupção, ainda que não tenha completado a idade que atende ao corte etário;

b) crianças matriculadas e frequentando, em 2018, a Educação Infantil, na etapa pré-escola, tem o direito de prosseguir no seu itinerário escolar, sem interrupção, ainda que não tenha completado a idade que atende ao corte etário;

c) nos casos mencionados nas alíneas “a” e “b”, em que a criança tem direito a prosseguir o itinerário, é facultada aos pais ou responsável legal, mediante discussão com a escola, registrada em ata, a decisão de prosseguir ou não o itinerário.

Em relação ao item 5 do Voto dos Relatores do Parecer CNE/CEB Nº 02/2018, acima transcrito, depreende-se que, a partir do ano letivo de 2019, inclusive, as novas matrículas, tanto para a Educação Infantil, etapa pré-escola, quanto para o Ensino Fundamental, devem ser realizadas considerando a data de corte de 31 de março.

Após a judicialização do tema e enquanto se aguardava a análise e decisão pelo STF, o CEE/PR manifestou-se sobre o corte etário mediante os seguintes atos:

- Parecer CEE/CP Nº 12/15, de 28/08/2015, que responde a consultas da União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime-PR), Secretaria de Estado da Educação do Paraná (Seed-PR) e Associação Brasileira de Educação e Cultura - Colégios Maristas e Santa Maria do Paraná, sobre a vigência das Resoluções CNE/CEB Nºs 01/2010 e 06/2010, sobre matrículas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
- Parecer CEE/CP Nº 10/17, de 21/09/2017, que estabelece orientações para as redes de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino e responsáveis pela matrícula na Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Diante da decisão conjunta do STF sobre o assunto, este CEE/PR entende que as orientações contantes nos mencionados Pareceres estão em



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

consonância com o Parecer CNE/CEB Nº 02/2018. Entretanto, manifesta-se por meio do presente Parecer Normativo para orientar o Sistema Estadual de Ensino do Paraná a cumprir integralmente o Parecer CNE/CEB Nº 2/2018.

Por todo o exposto e por se tratarem de Diretrizes Operacionais complementares, o disposto no Parecer CNE/CEB Nº 2/2018 deve ser cumprido por todos os sistemas de ensino.

### **III – VOTO DOS RELATORES:**

Diante de todo o exposto, este Conselho orienta as instituições de ensino mantidas e administradas pelo Poder Público, nas esferas estadual e municipal, e as instituições de ensino criadas e mantidas pela iniciativa privada, que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a adotar as providências necessárias para o efetivo cumprimento do Parecer CNE/CEB Nº 2/2018, nos termos descritos no Mérito do presente Parecer Normativo.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer Normativo para ciência da Secretaria de Estado da Educação, à União dos Dirigentes Municipais de Educação no Paraná (UNDIME-PR), à Associação dos Municípios do Paraná (AMP), à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação-Coordenação Paraná (UNCME-PR), ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (SINEPE-PR), ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP-Sindicato) e ao Ministério Público Estadual do Paraná.

É o Parecer Normativo.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto dos Relatores.

Sala Pe. José de Anchieta, 28 de setembro de 2018.

## RELATORES

Celso Augusto Souza de Oliveira

Dirceu Antonio Ruaro

Flávio Vendelino Scherer

Ivo José Both

Shirley Augusta de Sousa Piccioni

Oscar Alves  
**Presidente do CEE/PR**





ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 923/18

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1/2010**. Diretrizes Operacionais para a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Conselho Nacional de Educação. 2010.

BRASIL. **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 6/2010**. Diretrizes Operacionais para a matrícula no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. Conselho Nacional de Educação. 2010.

BRASIL. **PARECER CNE/CEB nº 02/2018**. Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos quatro e aos cinco anos de idade. Conselho Nacional de Educação. 2018.

PARANÁ. **Parecer CEE/CP Nº 12/15**. Consulta da União dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime/PR, Secretaria de Estado da Educação do Paraná - Seed/PR e Associação Brasileira de Educação e Cultura - Colégios Maristas e Santa Maria do Paraná sobre a vigência das Resoluções CNE/CEB nºs 01/2010 e 06/2010 – matrículas na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Conselho Estadual de Educação do Paraná. 2015.

PARANÁ. **Parecer CEE/CP Nº 10/17**. Orientações para as redes de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino e responsáveis pela matrícula na Educação Infantil e Ensino Fundamental. Conselho Estadual de Educação do Paraná. 2017.